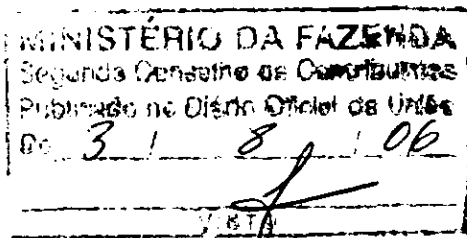




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10380.005921/2002-65
Recurso nº : 126.442
Acórdão nº : 201-78.276

Recorrente : FAZAUTO FORTALEZA AUTOMOTORES LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.
Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional - antes ou após o lançamento do crédito tributário - com idêntico objeto impõe renúncia às instâncias administrativas.

PIS. DECADÊNCIA.

A decadência dos tributos lançados por homologação, uma vez havendo antecipação de pagamento, é de cinco anos a contar da data da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150, § 4º). Em não havendo antecipação de pagamento, aplica-se o artigo 173, I, do CTN, quando o termo *a quo* para fluência do prazo prescricional será o do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedentes. Primeira Seção do STJ (EREsp nº 101.407/SP).

Recurso provido em parte.

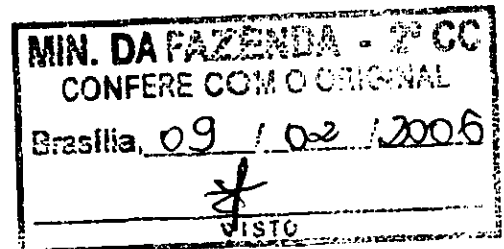
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZAUTO FORTALEZA AUTOMOTORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria submetida à apreciação do Judiciário; e II) na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência dos períodos de janeiro a dezembro de 1996, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Relator

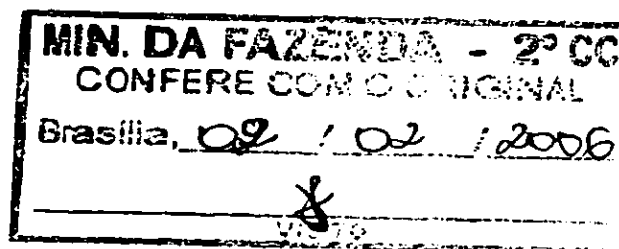


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Rogério Gustavo Dreyer.

Ausente a Conselheira Cláudia de Souza Arzua (Suplente convocada).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10380.005921/2002-65
Recurso nº : 126.442
Acórdão nº : 201-78.276

Recorrente : FAZ AUTO FORTALEZA AUTOMOTORES LTDA.

RELATÓRIO

Insurge-se a contribuinte contra o Acórdão da DRJ em Fortaleza - CE, que julgou procedente o lançamento de ofício levado a efeito pela insigne DRF em Fortaleza - CE, no qual são exigidos os créditos de PIS e consectários legais, apurados em face da falta de recolhimento no seguinte período de apuração: 01/01/1996 a 29/02/1996, 01/04/1996 a 30/04/1996, 01/11/1996 a 31/12/1996, 01/05/1999 a 30/06/1999, 01/12/1999 a 31/12/1999, 01/08/2000 a 31/08/2000, e 01/12/2000 a 31/12/2000.

As infrações apontadas pela Fiscalização, relatadas às fls. 08/09, decorrem de procedimento de verificações obrigatórias, no qual constataram-se divergências entre os valores declarados em DCTF e os valores constantes da escrituração da contribuinte, acarretando no recolhimento a menor dessa contribuição em períodos dos anos-calendário de 1996 (01, 02, 04, 11 e 12/96), 1999 (05, 06 e 12/99) e 2000 (08 e 12/00), conforme descrito no "DEMONSTRATIVO DA SITUAÇÃO FISCAL APURADA" e planilhas de receitas fornecidas pela empresa, fls. 17/27, bem como discriminações dos fatos geradores e valores tributáveis, fl. 08.

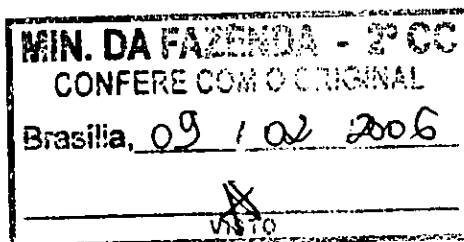
Inconformada com a exigência fiscal, da qual tomou ciência em 23/04/02, fls. 07 e 28, apresentou a contribuinte a competente impugnação em 21/05/2002, fls. 30/37, rogando que seja declarada a insubsistência da cobrança e, conseqüentemente, a exclusão dos valores referentes ao período entre 01 e 12/96, sobretudo por terem sido atingidos pelo instituto da decadência, bem como porque os valores exigidos nos meses de novembro e dezembro/96 foram compensados por força de decisão judicial, devendo também ser excluídos os valores pertinentes aos períodos de 31/05/99, 30/06/99, 31/12/99, 31/08/00 e 31/12/00, por ter sido efetuado o pagamento nos termos do art. 156, I, do CTN, protestando ainda provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente juntada posterior de documentos e perícia contábil.

As alegações da contribuinte, naquela oportunidade, restaram assim consolidadas: i. os valores pertinentes aos meses de janeiro e fevereiro/96 não podem ser exigidos pela alíquota de 0,75 sobre o faturamento - LC nº 7/70, ao invés de 0,65% previsto na MP nº 1.212/95 e reedições, pois, com a declaração de inconstitucionalidade da cobrança do PIS nos moldes da MP nº 1.212/95, durante o período de outubro/95 a fevereiro/96, a Receita Federal emitiu a IN 06/00, que cuidou em restabelecer a exigência do PIS no citado lapso temporal, baseado na LC nº 7/70; ii. que não se afigura cabível qualquer discussão sobre o restabelecimento da legislação anterior que disciplina a cobrança do PIS de out/95 a fev/96, cuja cobrança foi declarada inconstitucional pelo STF, devido à posição firmada por aquela Corte no sentido de que, embora não tenha ocorrido, de início, a conversão legislativa da MP nº 1.212/95, tal fato, por si só, não possui o condão de restaurar a eficácia jurídica dos diplomas legais afetados pela MP em tela, conforme faz prova o acórdão de fl. 31; iii. que descabe alegar que com a declaração de inconstitucionalidade passaria a vigorar a lei anteriormente revogada, pois a MP nº 1.212/95 não



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.005921/2002-65
Recurso nº : 126.442
Acórdão nº : 201-78.276



2º CC-MF
Fl.

foi expurgada do mundo jurídico, mas apenas um de seus dispositivos; iv. que, relativamente aos valores referentes a novembro e dezembro/96, teria ingressado com Ação Cautelar, Processo nº 96.0050782-1, e posteriormente com Ação Ordinária, Processo nº 97.0001762-1, pleiteando a compensação das quantias pagas indevidamente a título de PIS com os valores devidos a título do próprio PIS; v. que a referida ação foi julgada procedente, estando aguardando julgamento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, razão pela qual as quantias exigidas no auto de infração foram compensadas por força da supracitada decisão; vi. que o instituto da compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, à luz do art. 66 da Lei nº 8.383, bem como consoante o previsto no art. 170 do CTN, pelo que não se mostra mais cabível qualquer cobrança dos valores de novembro e dezembro/96; vii. que os valores referentes ao período entre 31/01/96 e 31/12/96 não podem ser exigidos, sobretudo em face de terem sido atingidos pelo instituto da decadência, porquanto, não tendo o Fisco efetuado no prazo de (05) cinco anos a sua atividade privativa de lançamento contados da ocorrência do fato gerador, decaiu o direito de constituir o crédito tributário relativo ao PIS baseado na Lei Complementar nº 7/70, conforme decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, fls. 32/33, bem como posicionamento do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, fls. 33/36, observando-se a respeito o Parecer nº 743/88 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, fl. 36; viii. que, relativamente aos demais valores, teria efetuado o pagamento referente aos períodos de 31/05/99, 30/06/99, 31/12/99, 31/08/00 e 31/12/00, conforme fez prova o Darf de recolhimento, observando-se que o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário, à luz do art. 156, I, do CTN, não se antolhando mais cabível qualquer cobrança dos valores relativos aos meses elencados.

A decisão monocrática não conheceu da impugnação, quanto à parte submetida ao Judiciário, entendendo pela procedência parcial do lançamento de ofício, especificamente no que concerne aos recolhimentos efetuados pela contribuinte, conforme cópia de Darf, fl. 38, ratificada por extrato do Sinal, fl. 121, determinando que a autoridade preparadora adote as providências necessárias para amortizar as quantias devidas, observada a legislação tributária vigente e pertinente à questão apreciada.

Em seu recurso a contribuinte limita-se a informar que ingressou com Ação Ordinária (Processo nº 2002.81.00.005858-4), na qual lhe foi deferida tutela antecipada no sentido de determinar ao Fisco que se abstenha de efetuar a cobrança do PIS no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 com base na LC nº 7/70, bem como de lavrar auto de infração, proceder à inscrição em dívida ativa e executá-la, anexando as cópias da petição inicial e da decisão (fls. 156 a 180).

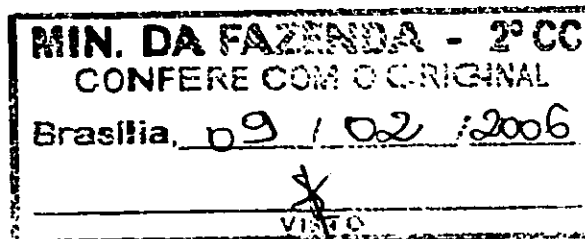
Efetuada o arrolamento, subiram os autos para apreciação deste Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.005921/2002-65
Recurso nº : 126.442
Acórdão nº : 201-78.276



2º CC-MF
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO**

Compulsando os autos, verifico que de fato a contribuinte em 24 de abril de 2002 ingressou com Ação Ordinária (Processo nº 2002.81.00.005858-4), na qual lhe foi deferida tutela antecipada no sentido de determinar ao Fisco que se abstenha de efetuar a cobrança do PIS no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 com base na LC nº 7/70, bem como de lavrar auto de infração, proceder a inscrição em dívida ativa e executá-la, anexando as cópias da petição inicial e da decisão (fls. 156 a 180).

Deve-se observar, inicialmente, que, em relação à matéria submetida ao Judiciário, na qual a contribuinte busca o afastamento da IN nº 06/00, pugnando pelo reconhecimento do seu direito de não se sujeitar à cobrança do PIS no período de outubro de 95 a fevereiro de 96, aos termos disposto na LC nº 7/70, bem como que seja ratificado o seu direito de compensar os valores eventualmente recolhidos a título de PIS com a própria contribuição social, não cabe se pronunciar este Conselho de Contribuintes, em face da renúncia às instâncias administrativas, nos termos do Ato Declaratório Normativo nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação.

Quanto à possibilidade de ver “sobrestado” o processo administrativo, em razão da discussão que trava no Judiciário, entendô, *concessa maxima venia*, não assistir razão à contribuinte recorrente.

É certo - ou melhor, certíssimo - que, não obstante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força da decisão judicial, ainda compete à autoridade administrativa a constituição do crédito tributário pelo lançamento, atividade a qual afigura-se plenamente vinculada e obrigatória (art. 142 do CTN), não representando a referida decisão óbice ao prosseguimento do Processo Administrativo Fiscal, mesmo que com a exigibilidade do crédito tributário suspensa.

Quanto à alegada decadência do crédito tributário, não se pode olvidar que, tratando-se de contribuição para o PIS destinada ao financiamento da seguridade social, aplica-se o ordenamento jurídico-tributário.

Ao lado disso, deve-se observar que o artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal de 1988, estatui que somente a lei complementar pode estabelecer norma geral em matéria tributária que verse sobre decadência.

Desta feita, resta inequívoco que a contribuição para o PIS sujeita-se às normas sobre decadência dispostas no CTN, estatuto este recepcionado com o *status* de lei complementar, não podendo ser dado vazão ao entendimento de que norma mais específica, contudo com o *status* de lei ordinária, possa sobrepujar o estatuído em lei complementar, conforme rege a Lei Fundamental.

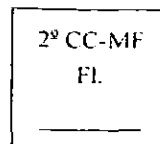
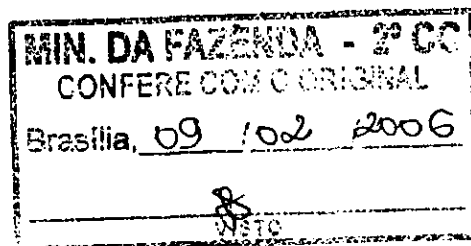
Nesse sentido, vale transcrever ementa de v. aresto do Egrégio TRF da 4ª Região¹, *verbis*:

¹ Ap. Cível nº 97.04.32566-5/SC, 1ª Turma, rel. Desemb. Dr. Fábio Bittecourt da Rosa.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.005921/2002-65
Recurso nº : 126.442
Acórdão nº : 201-78.276



"Contribuição Previdenciária. Decadência.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias voltaram a ter natureza jurídico-tributária, aplicando-se-lhes todos os princípios previstos na Constituição e no Código Tributário Nacional.

Inexistindo antecipação do pagamento de contribuições previdenciárias, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Aplicação do art. 173, I, do CTN. Precedentes."

Por sua vez a Primeira Seção do Egrégio STJ nos Embargos de Divergência nº 101.407/SP no REsp nº 1998/0088733-4, julgado em 07/04/2000, publicado no DJ de 08/05/2000 (pág. 53), relatado pelo Ministro Ari Pargendler, votado à unanimidade, restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos."

Portanto, tendo sido o lançamento levado a efeito em 23/04/2002, quando efetivamente a empresa foi cientificada (fl. 07), acolho a preliminar suscitada pela contribuinte para reconhecer a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir os créditos tributários relativos aos fatos geradores lançados nestes autos entre os meses de janeiro de 1996 e dezembro de 1996.

Por todo o exposto, não conheço do recurso, quanto à matéria submetida ao Judiciário, nos termos do Ato Declaratório Normativo nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, e, na parte conhecida, dou provimento parcial ao recurso, acolhendo a preliminar de decadência, para reconhecer o perecimento do direito de a Fazenda Nacional constituir os créditos tributários relativos aos fatos geradores lançados nestes autos entre os meses de janeiro de 1996 e dezembro de 1996.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.


GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO